

## **PARECER JURÍDICO**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA -  
DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI Nº  
117/2025 - ANÁLISE DE  
CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO FORMAL  
E MATERIAL

### **I – DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Iturama/MG, por intermédio de sua Procuradoria Geral, solicitou manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 117/2025, datado de 10 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos.

O projeto de lei em análise visa instituir o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Estupro e Assédio Sexual no âmbito do Município de Iturama, estabelecendo mecanismos de publicidade e transparência dessas informações.

O projeto possui a seguinte redação:

#### **PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2025**

“Institui o cadastro municipal de pessoas condenadas por estupro e assédio sexual no âmbito do Município de Iturama e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Estupro e Assédio Sexual, com o objetivo de consolidar e disponibilizar

informações de interesse público sobre indivíduos que tenham condenações transitadas em julgado por crimes dessa natureza no âmbito do município de Iturama/MG.

Art. 2º O Cadastro Municipal terá as seguintes finalidades:

- I - Permitir o acesso público, observadas as disposições legais sobre sigilo e proteção de dados pessoais;
- II - Auxiliar órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade civil na prevenção e combate à violência sexual;
- III - Promover maior transparência e segurança à população de Iturama;
- IV - Dispor medidas de prevenção ao assédio sexual em ambiente hospitalar.

Art. 3º O Cadastro será administrado por órgão competente designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. A inclusão de nomes no Cadastro Municipal dependerá de condenação definitiva transitada em julgado.

Parágrafo Segundo. O Cadastro deverá conter as seguintes informações:

- I - Nome completo do indivíduo;
- II - Número do processo judicial vinculado;
- III - Natureza do crime imputado ou condenado;
- IV - Atividade laboral desenvolvida, nos últimos três (3) anos, do condenado que esteja em livramento condicional;
- V - Situação processual atualizada.

Art. 4º O acesso ao Cadastro será disponibilizado em portal eletrônico da Prefeitura Municipal, garantindo-se transparência, mas respeitando-se as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Parágrafo único. O Cadastro poderá conter restrições de acesso a determinados dados sensíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, a fim de garantir sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 10 de setembro de 2025  
DR CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS  
VEREADOR

Referido projeto de lei acompanha justificativa.

É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o(a) gestor(a) público(a)/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante<sup>1</sup>. Para isso, utilizam-se como base os fundamentos jurídicos consolidados em legislações e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção, considerando, exclusivamente, os documentos encaminhados na consulta até a presente data.

O presente Parecer Jurídico visa analisar o Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos, que propõe a instituição do Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Estupro e Assédio Sexual no âmbito do Município de Iturama/MG. A análise concentrar-se-á na constitucionalidade formal e material da proposta, examinando a competência legislativa municipal, a iniciativa legislativa e a aderência aos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece, em seu sistema de repartição de competências, as atribuições legislativas da União, Estados-membros e Municípios. No tocante à competência municipal, dispõe o art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Da análise do projeto de lei em exame, verifica-se que a proposição não pretende tipificar crimes, estabelecer ou modificar penas, nem disciplinar regras de execução penal, tendo em vista que, essas matérias são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa material, a proposição encontra-se, em tese, inserida no âmbito do interesse local do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, não havendo, neste ponto, óbice insuperável à tramitação da matéria.

Não obstante a aparente conformidade quanto à competência legislativa, o projeto apresenta grave vício de inconstitucionalidade material, por afrontar princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da CF, constitui princípio matriz do ordenamento jurídico brasileiro, do qual irradiam todos os direitos fundamentais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)  
III - a dignidade da pessoa humana;

4

A Constituição Federal também veda expressamente a imposição de penas cruéis ou tratamentos degradantes (art. 5º, III), estabelecendo que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV) e assegurando ao preso o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;  
(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

O projeto de lei, ao prever a criação de cadastro público contendo o nome completo do condenado, número do processo, natureza do crime e atividade laboral exercida (art. 3º, §2º), institui verdadeiro instrumento de estigmatização e marginalização perpétua, incompatível com os princípios constitucionais da execução penal e com os objetivos fundamentais da República.

A publicidade dessas informações impede a efetiva ressocialização e reintegração social do condenado, transformando a punição em marca indelével que acompanhará o indivíduo indefinidamente, mesmo após o cumprimento integral da pena. Tal medida configura pena perpétua e tratamento degradante, vedados pelo ordenamento constitucional.

A pessoa cadastrada, rotulada e marginalizada, jamais terá a perspectiva de reconstruir sua vida com dignidade, seja no âmbito pessoal ou profissional. Mesmo que tenha cumprido integralmente sua pena e quitado seus compromissos com a Justiça, permanecerá eternamente associada ao crime praticado, em flagrante ofensa ao princípio constitucional de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado nem perdurar além do cumprimento da sanção imposta.

Em relação ao direito à proteção de dados pessoais tem-se que art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) estabeleceu o princípio da autodeterminação informacional, que assegura ao titular o controle sobre a coleta, o uso e a divulgação de seus dados pessoais.

Assim, os dados constantes do cadastro proposto, quais sejam, nome completo, natureza do crime, histórico laboral, caracterizam dados pessoais sensíveis, cuja divulgação pode acarretar discriminação e prejuízos irreparáveis ao titular.

A previsão contida no parágrafo único do art. 4º do projeto de lei, que admite "restrições de acesso a determinados dados sensíveis", é genérica e insuficiente, não estabelecendo critérios objetivos que garantam a proteção efetiva dos direitos fundamentais envolvidos.

Para além dos vícios materiais apontados, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, posto que a Lei Orgânica do Município de Iturama, em seu art. 50, estabelece as matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal:

- Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;**
  - IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
  - V – matéria Tributária (grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 117/2025, em seu art. 3º, *caput*, determina expressamente que "o Cadastro será administrado por órgão competente designado pelo Poder Executivo". Tal disposição implica necessariamente a criação de estrutura administrativa, a definição de atribuições administrativas e, potencialmente, o remanejamento ou criação de cargos e

funções para operacionalização do cadastro proposto, matérias estas inseridas no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que projetos de lei que repercutem na organização e estruturação da Administração Pública, ainda que indiretamente, devem observar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência. Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 547/2010 DO MUNICÍPIO DE LINDOESTE. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNET PÚBLICA E GRATUITA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, EM PROL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E A TODOS OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PROJETO DE LEI QUE PARTIU DE VEREADOR . USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ATINENTE À ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, INCISO IV E 87, INCISO VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO . JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. PROJETO QUE IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE INCLUSÃO ESPECÍFICA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS . AFRONTA AOS ARTS. 68, INCISO I E 135, INCISOS I E II, AMBOS DA CARTA ESTADUAL. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO DE OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA PELOS ENTES FEDERADOS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9014475 PR 901447-5 (Acórdão), Relator.: Sérgio Arenhart, Data de Julgamento: 18/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1049 28/02/2013)

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.859/2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. AUTORIZAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE OBRAS E LIMPEZA EM LOCAIS PRIVADOS DE USO COMUNITÁRIO . LEGISLAÇÃO DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA IDENTIFICADO.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. In casu, a Câmara Municipal de Vila Velha, por meio da impugnada Lei Municipal nº 5.859/2017, ao autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar serviços de limpeza e obras em sedes, capelas mortuárias e em áreas privadas de uso comunitário no Município de Vila Velha, acabou por ingressar na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, por simetria ao disposto no artigo 63, incisos I, III e IV, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a “organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo”, bem como sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”. II. A determinação da Lei Municipal, no sentido de autorizar que sejam efetuados serviços de limpeza e de pequenas obras de reformas em sedes de movimentos comunitários e/ou associações de moradores e em capelas mortuárias comunitárias, bem como de limpeza em áreas de entidades privadas utilizadas para atividades comunitárias no município de Vila Velha, cria novas atribuições ao Poder Executivo Municipal, além de interferir na determinação de quais serviços serão prestados à sociedade. III. A mencionada lei repercute no funcionamento da Administração Pública Municipal, que terá de prestar serviços que anteriormente não eram oferecidos, a locais privados de utilização comunitária, o que enseja, também, a criação de novas despesas para oferecimento dos determinados serviços. IV. O fato de a Lei em questão ser “meramente autorizativa”, autorizando que o Poder Executivo realize determinadas providências que são de sua competência exclusiva, não afasta o vício de inconstitucionalidade, por estar dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Precedentes. V. Resulta identificado o vício formal de iniciativa capaz de evidenciar a mácula de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.859/2017, sub judice. VI. Declarada a inconstitucionalidade, ex tunc, da Lei nº 5.859/2017, do Município de Vila Velha. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011878-66.2022.8.08.0000, Relator.: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Tribunal Pleno)

8

Portanto, o projeto em análise, por estabelecer a criação de cadastro a ser administrado por órgão do Poder Executivo Municipal, invade competência privativa do Prefeito Municipal para propor legislação sobre estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, configurando vício formal de iniciativa legislativa.

Dessa forma, o referido projeto de lei possui vício de natureza material e formal, em razão de infringir preceitos constitucionais fundamentais e por atribuir competência à Administração Pública, o qual é de competência exclusiva do Executivo.

### III – DA CONCLUSÃO

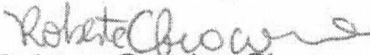
Diante dos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais acima expostos, e da análise do mérito e da forma do Projeto de Lei nº 117/2025, esta Assessoria Jurídica Especializada **OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL** da proposta legislativa.

Este é o parecer, *sub censura meliori iudicii*.

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 27 de outubro de 2025.

9

**Daniel Ricardo Davi Sousa**  
OAB/MG 94.229

  
**Roberta Catarina Giacomo**  
OAB/MG 120.513

**Paula Fernandes Moreira**  
OAB/MG 154.392

**Haiala Alberto Oliveira**  
OAB/MG 98.420

**Iris Cristina F. Vieira Bernardes**  
OAB/MG 140.037

  
**Natália Vieira Silva**  
OAB/MG 174.230